



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 15200/14

Município de Pombal. Exercício de 2013. Inspeção Especial em obras. Recursos Municipais. Obra de conclusão do Matadouro Público - Ausência de ART de construção e Pagamento indevido. **Julgamento irregular da obra**. Imputação de débito à Prefeita e ordenador das despesas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 00952/2017

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pela então Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaya Pollyanna Werton Dutra, durante o exercício de 2013.

A inspeção "in loco" foi realizada entre os dias 10 e 14/11/2014, tendo sido acompanhada pelo Sr. Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Engenheiro Civil contratado pela prefeitura) e pelo Sr. Carlos Eduardo do Nascimento Jucá (Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura).

O órgão de instrução produziu o relatório de fls. 5/35, através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que pagas nos exercícios de 2013, totalizaram R\$ 2.047.607,69, correspondendo a 85,64% das despesas pagas sendo no exercício de 2013 a importância de R\$ 2.390.822,62¹.

Do Relatório produzido pela Auditoria, após análise de defesa (fls. 752/761), restou constatado o excesso de **R\$ 10.027,69** no pagamento da obra de conclusão do matadouro público, tendo em vista não haver qualquer manifestação por parte do defendente com relação aos quantitativos apontados pela Auditoria no relatório inicial e, bem assim, ausente a **ART de Execução**.

1

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	SERVICOS DE CONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO BAIRRO JANDUY CARNEIRO MUNICIPIO DE POMBAL-PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N° 0233384-58/2007- MINISTERIO DAS CIDADES.	R\$ 253.645,12
2	SERVICOS DE PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS NESTE MUNICIPIO, CONTRATO DE REPASSE N° 0313484-69.	R\$ 387.059,79
3	CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRO INFANCIA TIPO "B", LOCALIZADA NO BAIRRO FRANCISCO PEREIRA VIEIRA MUNICIPIO DE POMBAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PRO-INFANCIA CONFORME CONVENIO FIRMADO COM O FNDE.	R\$ 789.525,70
4	PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS NA RUA MARIA BETANIA T. A BANDEIRA, SITIADA NO MUNICIPIO DE POMBAL-PB.	R\$ 103.549,68
5	PAVIMENTACAO DA RUA PROJETADA 5 CONFORME CONTRATO DE REPASSE N°0352362-18/2011, PROGRAMA: M. DAS CIDADES/URBANIZACAO, REGULARIZACAO E INTEGRACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS; E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO BAIRRO JANDUY CARNEIRO, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N°0352362-18/2011, PROGRAMA: M. DAS CIDADES/URBANIZACAO, REGULARIZACAO E INTEGRACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIO.	R\$ 230.655,09 ¹
6	CONCLUSÃO DO MATADOURO PÚBLICO NO MUNICIPIO DE POMBAL.	R\$ 283.172,32
Subtotal		R\$ 2.047.607,69
Total pago no exercício 2013		R\$ 2.390.822,62
Percentual das obras inspecionadas em relação às despesas de obras / 2013		85.64%

¹ R\$ 230.655,09 = R\$ 99.903,39 (obra de pavimentação da Rua Projetada 5) + R\$ 130.751,70 (Construção da Passagem Molhada no bairro de Janduy Carneiro). Denominado itens 5 e 6 da solicitação inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15200/14

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, nos termos a seguir:

- a) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório analisado por esta inspeção de obras;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora, Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, em virtude dos valores excessivos apurados pelo Órgão Auditor;
- c) **MULTA**, à gestora, Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, com base no Art. 56, incisos II e III da LOTCE.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe,

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A prova do regular emprego das verbas públicas e, bem assim do bom resultado alcançado com os dispêndios, é da incumbência dos responsáveis pela sua aplicação e, a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção da irregularidade necessária à imputação do montante apontado.

No caso, restou configurado no tocante a obra de conclusão do Matadouro Público a ausência de Anotação de responsabilidade Técnica de Execução e, bem assim, o **excesso de Pagamentos** no montante de **R\$ 10.027,69**, tendo em vista não haver qualquer manifestação por parte do defendente com relação aos quantitativos apontados pela Auditoria no relatório inicial, fato que atrai imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais.

Isto posto e, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara, com arrimo no art 71, inciso I da CE²:

1. **JULGUE IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS** com a obra de conclusão do Matadouro Público realizada pela Ex-Gestora do Município de Pombal, Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**;

2. **IMPUTE** o débito no valor de R\$ 10.027,69 (dez mil e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista não haver qualquer manifestação por parte do defendente com relação aos quantitativos da obra de conclusão do Matadouro Público;

3. **APLIQUE MULTA** à ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 42,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB³, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

² CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

³ UFR-PB – maio: 46,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15200/14

4. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ordenadora da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5. EXPEÇA comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP;

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 15200/14, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de Pombal, para fins de avaliação das obras custeadas com recursos municipais, realizadas durante o exercício de 2013, emitiu relatório apontando irregularidades na obra de conclusão do Matadouro Público;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS com a obra de conclusão do Matadouro Público realizada pela Ex-Gestora do Município de Pombal, Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**;

2. IMPUTAR o débito no valor de R\$ 10.027,69 (dez mil e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista não haver qualquer manifestação por parte do defendente com relação aos quantitativos da obra de conclusão do Matadouro Público;

3. APLICAR MULTA à ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 42,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB⁵, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ordenadora da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁵ UFR-PB – maio: 46,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15200/14

Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

5. EXPEDIR comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de maio de 2017.

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO